Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2765/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19029/2013
PROTOCOLO	: 1461584
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 79, DE 2013 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12, DE 2013)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: SONIA ROSIMEIRE FONTES SVANTEK BRAMBILA – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO DE AMBIENTES PARA EVENTOS DE FORMATURA E EVENTOS EM GERAL, EM ATENDIMENTO ÀS DATAS COMEMORATIVAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR INICIAL	: R$ 819.220,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Mundo Novo, por meio do Pregão Presencial n. 79, de 2013, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 12, de 2013), para a futura contratação de empresa especializada na preparação de ambientes para eventos de formatura e eventos em geral, em atendimento às datas comemorativas, pelo período de 12 (doze) meses.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 22213/2015, peça n. 30), que considerou irregular os atos administrativos analisados, apontando a falta de envio, ao Tribunal, da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18965/2015 (peça n. 31), opinando pela *"ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, formalização e execução da ata de registro nº 12/2013, (...); aplicação de multa ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci - Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento administrativo de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 79, 2013, pela Administração municipal de Mundo Novo, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12, de 2013, encontram-se em desacordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, haja vista que o jurisdicionado, embora oportunamente intimado (Termo de Intimação n. 8376/2014, peça n. 20), não apresentou a Certidão Negativa de Débito de Trabalhista, tendo decorrido *in albis* o prazo concedido para a

apresentação de justificativas ou documentos.

Vale tecer alguns comentários sobre a matéria em exame:

1- a Lei (federal) n. 12.440, de 2011, acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, além de alterar a Lei n. 8.666, de 1993, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação da CNDT pelas empresas licitantes como requisito de habilitação, nos artigos 27 e 29, *in verbis*:

> *"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> ***IV – regularidade fiscal e trabalhista**;(...)"*
>
> *"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*
>
> ***V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.";*

2- o jurisdicionado teve a oportunidade, no momento da sua intimação, de apresentar a certidão solicitada, deixando, todavia, de fazê-lo, não podendo consequentemente alegar o desconhecimento da lei;

3- outro ponto relevante, é a facilidade de obtenção da CNDT perante a Justiça do Trabalho ou pela internet, no site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br) ou no site dos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma gratuita, o que arreda de vez a dificuldade de o jurisdicionado obter a referida certidão.

A comprovação da inexistência de débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho visa checar a idoneidade do futuro contratado. De outro norte, restringe a participação das empresas que não apresentem a CNDT em licitações públicas.

Além disso, a ausência de apresentação da CNDT pode implicar danos ao erário, na medida em que celebrada uma contratação sem a antecedente averiguação da inexistência de débitos trabalhistas do contratado, o órgão público contratante assume a responsabilidade subsidiária, por ter elegido indevidamente um contratado com pendências trabalhistas.

Nessa esteira, são esclarecedores os ensinamentos doutrinários a seguir colacionados:

> *"Como a Lei nº 8.666/93 (alterada pela Lei nº 12.440/11) agora determina que a Administração Pública deve exigir dos licitantes a comprovação da regularidade quanto a obrigações trabalhistas antes da contratação, **tem-se que a celebração de qualquer contrato de prestação de serviços sem a exibição da CNDT configurará a culpa in eligendo do ente público, necessária à sua***

***responsabilização subsidiária**, a teor do que dispõe o item V da Súmula nº 331".*

(GÓIS, LUIZ Marcelo Figueira. A Súmula n. 331 do TST à luz da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. **Revista Zênite ILC Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 211, p. 899, set./2011).

"(...) a exigência da CNDT não teria como objetivo apenas resguardar a Administração Pública de possível responsabilização subsidiária. Ela iria mais longe, buscando tutelar os cidadãos em seus direitos trabalhistas, desencorajando os empregadores de incorrerem no inadimplemento de suas obrigações, sob pena de não contratarem com o Poder Público".

(DE VITA, Pedro Henrique Braz. **Quando é preciso exigir a CNDT?** Disponível em: <http://www.zenite.blog.br)

Vale também destacar algumas ponderações contidas na Nota n. 1096 - 7.6.13/2012/ICN/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 7/5/2012, ***in verbis***:

"*Entende-se que a apresentação da CNDT não deve ser considerada como uma obrigação puramente formal, de mera 'apresentação da documentação atinente a sua regularidade trabalhista', mas como a **comprovação do atendimento efetivo da exigência prevista em lei para a contratação com a Administração Pública, quanto à regularidade em relação às obrigações trabalhistas, requisito este que inclusive deve ser mantido pelo contratado não apenas durante a fase de habilitação, mas durante toda a execução do contrato.**(...).*

*Salienta-se que, como ressaltado pelo órgão técnico, subsiste a responsabilidade do Estado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, em caso de culpa da Administração **in vigilando** ou **in eligendo**, assim cabe à Administração se cercar das cautelas necessárias para não incorrer em contratação eventualmente prejudicial ao erário."*

Rui Stoco leciona a respeito das culpas *in vigilando* e *in eligendo* (*in* Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., RT, São Paulo, 2004, p. 135), *in verbis:*

*"**Culpa in eligendo** é a oriunda da má escolha de representante, ou de preposto. Caracteriza-a, exemplificativamente, o fato de admitir ou de manter o proponente a seu serviço empregado não legalmente habilitado ou sem as aptidões requeridas. **Culpa in vigilando** é a que promana de ausência de fiscalização por parte do patrão, quer relativamente aos seus empregados, que no tocante a própria coisa.(...)"*

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) também é uníssono quanto à apresentação da CNDT quando das contratações com o Poder Público:

*"**Os órgãos e entidades da Administração Pública estão obrigados a exigir das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas**, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440/2011."*

(Acórdão n. 1054/2012 – Plenário. Rel. André Luís de Carvalho, j. 2/5/2012).

Em suma, é mais do que certa a absoluta necessidade de que seja sempre exigida a CNDT nas fases da licitação, da contratação e, também, na fase da execução financeira quanto a quaisquer pagamentos que forem realizados ao

contratado.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** dos atos administrativos relativos à licitação realizada pela Administração Municipal de Mundo Novo, por meio do Pregão Presencial n. 79, de 2013, e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 12, de 2013, tendo em vista a falta de envio, ao Tribunal, da Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), na fase que instrui o procedimento licitatório, em atenção ao disposto no art. 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multas ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pela prática das infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-G.JRPC-22118/2014, peça n. 23), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC